



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2044235-47.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante SUPERMERCADO LÍDER JOSÉ BONIFÁCIO LTDA., é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48533

Agravo de Instrumento nº 2044235-47.2025.8.26.0000

Comarca de José Bonifácio

Agravante: **SUPERMERCADO LÍDER JOSÉ BONIFÁCIO LTDA.**

Agravada: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

Juiz(a) de Direito: Luan Casagrande

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para que a requerida mantenha a aprovação de projeto de sistema de energia solar fotovoltaica. A agravante alega a presença dos requisitos para a tutela e destaca o dano causado pela não geração de energia e pelas parcelas de contrato bancário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência, conforme o Novo Código de Processo Civil, requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. No caso, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a contestação e o contraditório para melhor análise da legalidade das alegações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige prova da probabilidade do direito e do perigo de dano. 2. Ausência de elementos suficientes para concessão da tutela de urgência em fase de cognição sumária.

Legislação Citada:

- CPC, art. 300.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 151/153 (autos principais), que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida mantenha a aprovação do projeto de sistema de energia solar fotovoltaica.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos da tutela pretendida. Argumenta que a requerida deferiu, sem ressalvas, o projeto apresentado e que é GIGANTESCO o DANO experimentado pela Agravante, tanto pela energia não gerada, dia após dia em que a usina permanece fora de funcionamento, quanto pelas pesadas parcelas do contrato bancário contraído exclusivamente para este fim.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 104) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma das decisões a seguir transcritas:

"1- Inexiste pedido de gratuidade de justiça. Custas iniciais recolhidas sobre o valor aparentemente correto da causa (art. 292 do CPC). 2- Incabível prioridade de tramitação (art. 1.048, I, do CPC, interpretado a contrario sensu). 3- Ausente interesse de incapaz, portanto, incabível intervenção do Ministério Público (art. 178 do CPC, interpretado a contrario sensu). 4- Inclua(m)-se a(s) respectiva(s) tarja(s) e anotação(ões) no cadastro do processo, bem como remova-se a tarja de urgência eventualmente assinalada indevidamente, nos termos do Comunicado CG 130/2020 e art. 1.233 das NSCGJ. 5- Dados do processo (classe, assunto, nome das partes e seus representantes, valor da causa, tarjas e fluxo de trabalho) em ordem. 6- Pressupostos processuais aparentemente preenchidos quanto à competência do Juízo, forma de distribuição da ação e regularidade da(s) procuração(ões) outorgada(s) pela parte ao(à)(s) seu(s)/sua(s) advogado(a)(s). 7- Quanto à tutela de urgência, somente pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). No presente caso, ausentes elementos de convicção suficientemente seguros, ao menos neste momento de cognição sumária, para determinar que a ré mantenha a aprovação do projeto de sistema de energia solar fotovoltaica, mostrando-se cabível prestigiar o contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido. 8- Como não se vislumbra possibilidade de composição nessa fase, desnecessário designar audiência de conciliação; não obstante, a qualquer momento, as partes podem requerê-la ou, extrajudicialmente, encontrar a justa composição de seus interesses. 9- Cite-se e intime-se o réu para, querendo, contestar, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).".

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (CPC, art. 300).

No caso, entretanto, e sem adentrar ao mérito da relação estabelecida entre as partes, não há como saber a veracidade das alegações, principalmente quando em análise aos documentos juntados não se vê, ainda que em fase de cognição sumária, nenhum indício de ilegalidade.

Portanto, a despeito das alegações trazidas, não há como afirmar a presença da probabilidade do direito invocado, pois os elementos dos autos dão conta da existência de uma crítica relação entre as partes, no mínimo controvertida, e somente após eventual contestação, à luz do contraditório e da ampla defesa é que será possível dizer da legalidade, ou não.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator